



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.970678/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.542 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. REDARF.

A vinculação pelo próprio sujeito passivo de REDARF à processo administrativo fiscal arquivado inviabiliza a análise do direito creditório em processo distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP não homologada devido ao fato da autoridade fiscal não ter localizado o DARF discriminado no pedido, nos sistemas da RFB.

Inconformado, o contribuinte apresentou sucinta Manifestação de Inconformidade alegando que teria demonstrado o pagamento do referido DARF por meio de Pedido de Retificação de DARF – REDARF em junho de 2011, o qual foi deferido.

Por tal razão, requereu o deferimento do pedido de compensação, colacionando à sua defesa: cópia do pedido de retificação do DARF e do seu deferimento.

Ao se debruçar sobre o tema, a DRJ/RJO confrontou o REDARF com os sistemas da RFB e apurou a disponibilidade de R\$ 37.368,80 a título de saldo disponível e, assim, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório até esse limite.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que o presente processo refere-se ao PER/DCOMP 04566.95163.301009.1.3.04-6977, de crédito decorrente de pagamento indevido DARF IRRF, com vencimento 05/01/2005, pago em 30/04/2009, no valor de R\$ 125.651,07, para compensação com débito de IRPJ do 3º trimestre de 2009.

Afirma que foi instaurado um Processo Administrativo de número 11610.003182/2003-60 no qual pleiteava diversas compensações de débitos com saldo negativo de IRPJ e de CSLL referente aos ACs 2002 e 2003 e que antes da análise dos PER/DCOMPs, elas foram retificadas.

Aduz que em consequência dessa retificação, apresentou a DCOMP 06606.83390.180305.1.7.02-2389 (que retificou a DCOMP 13785.47159.050105.1.3.02-0470), que ainda estaria em análise pela RFB e que, por um lapso, ao se deparar *com débito pendente referente a janeiro/2005, sem considerar, todavia, que este era objeto da citada DCOMP*, promoveu o pagamento em 30/04/2009.

Assevera que a RFB não levou em consideração que a DCOMP 06606.83390.180305.1.7.02-2389 estaria em análise e alocou o pagamento do DARF no processo 11610.003182/2003-60, *o qual, em razão de outros pagamentos indevidos* foi enviado ao arquivo em 17/08/2009, em razão dos pagamentos.

Informa que ao reanalisar sua contabilidade *verificou que o pagamento do DARF foi indevido, uma vez que o débito que este visava pagar foi objeto de retificação de PER/DCOMP* que ainda estava sob análise. Dessa forma, em razão do equívoco, transmitiu a DCOMP ora em discussão no presente processo, referente ao pagamento do DARF sem alocação a qualquer débito.

Por fim, requer a homologação total do seu direito creditório, colacionando ao recurso cópia do PER/DCOMP 06606.83390.180305.1.7.02-2389, por entender que o pagamento do DARF é indevido, uma vez que, apesar deste ter sido, a princípio, utilizado para quitar débito do processo nº 11610.003182/2003-60, o débito objeto deste processo de compensação ainda se encontra pendente de análise na DCOMP 06606.83390.180305.1.7.02-2389, o que confirma o pagamento indevido do DARF e a necessidade do reconhecimento integral do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

A controvérsia gira em torno da liquidez e da certeza do crédito alegado pelo recorrente quando da apresentação do PER/DCOMP 04566.95163.301009.1.3.04-6977, objeto de litígio no presente processo administrativo.

Faz-se mister esclarecer que a DRF não homologou o pedido de compensação por não ter localizado nos sistemas da RFB o DARF discriminado no PER/DCOMP e que, como tese de defesa, em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou o REDARF deferido.

A DRJ/RJO, por sua vez, analisou o REDARF à exaustão, confrontando com os sistemas da RFB e encontrou um saldo disponível de R\$ 37.368,80, razão pela qual deu parcial provimento ao pedido, garantindo o direito creditório até o limite apurado.

Quando da apresentação do Recurso Voluntário o recorrente alega que *equivoca-se o acórdão da DRJ ao considerar que o pagamento do DARF foi alocado ao processo 11610.003182/2003-60, uma vez que o débito do referido processo é objeto de PER/DCOMP não analisado, o qual utiliza-se de saldo negativo de 2002.*

Feita essa brevíssima introdução, a fim de balizar as premissas, analiso.

A alegação recursal é de que existe um outro processo de PER/DCOMP que foi arquivado sem a análise do direito creditório, por ter sido considerado quitado quando do pagamento do DARF que ora atribui o crédito.

Em outras palavras, o DARF crédito do presente processo, pago indevidamente, não deveria ter sido utilizado para quitar o débito do processo 11610.003182/2003-60 em razão de que haveria direito creditório em discussão naquele processo.

Ocorre que, as alegações recursais não condizem com as provas carreadas aos autos pelo próprio recorrente.

Quando cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou o REDARF para assegurar o seu direito ao crédito, sendo essa a peça primordial a ser analisada no presente processo.

A retificação realizada pelo contribuinte, após ciência do Despacho Decisório, no DARF foi no intuito de lhe atribuir um número de referência, qual seja: 11610003182200360.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DARF / DARF-SIMPLES - REDARF

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / NOME EMPRESARIAL PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA	CPF / CNPJ 01.404.158/0001-90
NOME DE PESSOA PARA CONTATO ANTONIO CARLOS LIMA MARTINS	TELEFONE 2178-8652

2. DOCUMENTOS ANEXOS

☒ Cópia de Darf	☐ Cópia de Darf-Simples	☒ Procuração
☐ Outros (especificar)		

3. DADOS DO PAGAMENTO

DATA DO PAGAMENTO 30/04/2009	CÓDIGO DA RECEITA 0561	VALOR TOTAL DO DOCUMENTO 125.651,07	BANCO / AGÊNCIA 341 / 0367
--	----------------------------------	---	--------------------------------------

4. DADOS DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA

	DE	PARA
PERÍODO DE APURAÇÃO:		
NÚMERO DO CPF OU CNPJ:		
CÓDIGO DA RECEITA:		
NÚMERO DE REFERÊNCIA:		11610003182200360
DATA DE VENCIMENTO:		
VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA: (Para Darf-Simples)		

5. RECONHECIMENTO DE ASSINATURA

96982474180

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 44º SUBDISTRITO - LIMÃO
AV. MANDAGUI, 98 - LIMÃO - SÃO PAULO - SP - FONE: (11) 3858-5461
OFICIAL DELEGADO: CARLOS ALBERTO GALLEGO

Reconhecido por assinatura, a firma de: **ANTONIO CARLOS LIMA**

Ora, o próprio contribuinte vinculou o DARF ao processo administrativo 11610.003182/2003-60 e após a análise da DRJ/RJO busca desvincula-lo.

A análise atual deve se ater ao crédito em discussão, como feito pela DRJ/RJO, não havendo como adentrar em tema discutido em processo distinto.

Portanto, o DARF retificado foi atribuído ao processo 11610.003182/2003-60 em razão de requerimento do próprio contribuinte e a análise do saldo existente foi realizado de maneira eficaz pela DRJ/RJO. Ademais, havendo uma eventual garantia do direito creditório em sua integralidade no presente processo se estaria, em verdade, garantido o direito creditório do processo 11610.003182/2003-60 de forma reflexa, sem analisa-lo.

Imperioso se faz esclarecer que o processo 11610.003182/2003-60 foi encaminhado para o arquivo em 18/05/2009, logo após a quitação do DARF (30/04/2009) que posteriormente foi, por ação do contribuinte, atribuído àquele processo. Veja consultas realizadas no comprot¹ em 02/04/2020:

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 11610.003182/2003-60
Data de Protocolo: 28/02/2003
Documento de Origem: RQSN28022003
Procedência:
Assunto: DECLARACAO DE COMPENSACAO-DECOMP-ASSUNTOS TRIB DIVERSOS
Nome do Interessado: PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.404.158/0001-90
Tipo: Papel
Sistemas: Profisc: Sim e-Processo: Não SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: PROTOCOLO ARF-SUMARE-DRF-CAMPINAS-SP
Órgão: ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
Movimentado em: 19/07/2019
Sequência: 0012
RM: 10214
Situação: EM TRANSITO
UF: SP

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
19/07/2019	Movimentação	0012	10214	PROTOCOLO ARF-SUMARE-DRF-CAMPINAS-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
06/06/2019	Movimentação	0011	10286	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	PROTOCOLO ARF-SUMARE-DRF-CAMPINAS-SP	...
17/08/2009	Arquivamento	0010	27640	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
18/05/2009	Movimentação	0009	12052	EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPO	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	...
24/11/2008	Movimentação	0008	12707	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP	EQ OPERACIONALIZACAO DE DIREITO CRET-SPO	...
14/11/2008	Movimentação	0007	10071	TERCEIRA TURMA-DRJ-SAO PAULO1-SP	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP	...
24/04/2008	Movimentação	0006	10920	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP	TERCEIRA TURMA-DRJ-SAO PAULO1-SP	...

Dessa forma, as razões recursais não se sustentam e o crédito existente deve se ater ao valor apurado pela DRJ/RJO quando do confronto do REDARF com os sistemas da RFB.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Lucas Esteves Borges